



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
5ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1036650-77.2022.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)

POLO ATIVO: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO PARANA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: Advogados do(a) SUBSTITUÍDO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

POLO PASSIVO: IMPETRADO: Diretor de Gestão de Pessoas. e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO PARANA - SINPRF/PR contra ato imputado ao DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL, com o objetivo de assegurar o direito de seus substituídos que trabalham em regime de escala de 24x72 horas de não serem submetidos ao parâmetro de cálculo do auxílio-transporte estabelecido pelo Despacho nº 725/2022/DGP.

Em síntese, alega o impetrante que: **a)** é entidade representativa dos Policiais Rodoviários Federais no Paraná, que foram beneficiados pela Ação nº 2001.70.00.012472-8, que garantiu à categoria o direito ao recebimento do auxílio transporte, com o desconto de 6% sobre o subsídio, na forma da Medida Provisória nº 2.165/2001; **b)** o auxílio-transporte, de caráter indenizatório, tem por finalidade prover o custeio parcial das despesas realizadas com transporte dos servidores públicos federais; **c)** o art. 2º da MP 2.165/2001 estabelece a fórmula de cálculo do valor mensal do auxílio-transporte, dispondo que a base de cálculo, para fins de desconto, será o valor da remuneração proporcional a 22 dias; **d)** tomou conhecimento da alteração unilateral na fórmula contábil realizada pela Administração, após um período de 13 anos, nos termos do Despacho nº 725/2022/DGP, que desconsidera os servidores que trabalham no regime de escala 24x72 horas, vez que, nesse caso, o servidor labora, em média, 7 a 8 dias por mês, inviabilizando o pagamento do auxílio; **e)** nesse caso específico, deve ser levada em conta a quantidade de dias efetivamente trabalhados por esses servidores e não a média de 22 dias estabelecida na MP.

O pedido liminar foi indeferido, sobrevindo a interposição de agravo de instrumento ao TRF1.

A União requereu o ingresso no feito.

Embora notificada, a autoridade impetrada não prestou suas informações.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside em definir se os sindicalizados do impetrante, que trabalham em regime de escala 24x72 horas, devem se submeter à nova sistemática estabelecida pela Administração por meio do ato coator, vez que, nesse caso, esses servidores somente comparecem ao local de trabalho de 7 a 8 dias no mês.

Embora o ato coator tenha se baseado na letra fria e literal da MP nº 2.165/2001, tenho que o pedido merece guarida.

Com efeito, ao juiz cabe, na aplicação da lei, conferir-lhe a exegese que melhor atenda a seus fins sociais e às exigências do bem comum, na forma do art. 5º, da LIDB (Decreto-lei nº 4.657/42).

No caso, o auxílio-transporte dos servidores públicos federais está previsto na MP nº 2.165/2001, cujo art. 1º bem delimita a sua finalidade: *custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa.*

Trata-se, portanto, de parcela indenizatória que tem por objetivo custear parte das despesas efetuadas pelos servidor com o deslocamentos no trajeto casa/trabalho/casa.

A forma de cálculo está disciplinada pelo art. 2º, que assim dispõe:

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 1º, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 10 Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 20 O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8o.

§ 30 Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

A questão central da demanda reside exatamente na previsão do § 1º do art. 2º, ao dispor que, para fins de desconto, será considerada como base de cálculo o valor da remuneração proporcional a 22 dias.

A parte impetrante sustenta que a fórmula de cálculo com base unicamente nessa previsão desconsidera seus substituídos que trabalham em regime de escala 24x72 horas e comparecem apenas 7 a 8 dias ao local de trabalho.

Segundo o impetrante, como esses servidores se deslocam menos que os demais, o pagamento do auxílio acaba ficando inviabilizado, pois, ao terem menos despesas com transporte, o cálculo muitas vezes dá negativo.

Razão lhe assiste.

Ora, o pagamento do auxílio-transporte, como é lógico, tem por finalidade custear despesas com o transporte. Esse foi o intuito do legislador ao instituir o benefício.

Se a lei estabelece que a União deve contribuir com o custeio das despesas de seu servidor para chegar ao local de trabalho, não me parece coerente que servidores que trabalham em regime de escala, por interesse do serviço, e comparecem poucos dias ao trabalho não sejam contemplados com o benefício.

Não se pode, pena de se aniquilar direitos e estabelecer injustiças, lançar mão de uma interpretação meramente literal da lei para justificar a legitimidade do ato administrativo.

Situações excepcionais devem ser atendidas pelo escopo da legislação. A MP nº 2.165/2022, ao prever a proporcionalidade de 22 dias, assim o fez considerando a regra geral do funcionalismo, ou seja, a situação de servidor que trabalha 40 horas semanais e que, em média, labora 22 dias no mês. Sendo essa a regra, ela foi utilizada como parâmetro para o cálculo do auxílio, olvidando a Administração que há situações excepcionais que precisam ser tratadas com excepcionalidade.

Afinal, o princípio da isonomia, em sua expressão material, impõe tratamento desigual para situações desiguais, na exata medida em que se desigualam.

Assim, não é razoável que a proporcionalidade de 22 dias prevista no art. 2º, § 1º, da MP nº 2.165/2001, aplicável à regra geral no funcionalismo, possa ser aplicada, sem ofensa à razoabilidade, aos servidores que se submetem ao regime de escala de trabalho de 24x72 horas.

Servidores que comparecem apenas 8 dias/mês a seu local de trabalho não podem, por essa simples razão, serem colocados à margem do benefício.

Ao contrário, essa distinção (regime de escala) é critério legítimo para o tratamento desigual, pois, ainda que compareçam fisicamente em menor quantidade de dias ao local de trabalho, os servidores submetidos a esse regime ficam à disposição do órgão por período de tempo equivalente a 3 dias de jornada diária comum. O regime de escala, portanto, legitima a flexibilização da regra. Do contrário, a Administração estaria se beneficiando unilateralmente.

Lado outro, se a lei se refere a uma pretensa proporcionalidade, deixa antever a possibilidade de serem considerados os casos excepcionais em que o servidor não comparece os 22 dias. Isso porque se existe a proporcionalidade de 22 dias, é porque o legislador já sabia que o servidor não se desloca nos 30 dias do mês, pois existem os finais de semana reservados para descanso.

Assim, a proporcionalidade também deve levar em conta os casos em que o servidor não se desloca os 22 dias, em razão do regime de escala de trabalho. Se há proporcionalidade, ela deve abranger os casos possíveis.

Nessa ordem de ideias, muito embora a lei, em sua expressão literal, faça referência a 22 dias, a interpretação que melhor atende aos fins sociais da norma é a de que, em relação aos servidores que se submetem a regime de escala de trabalho 24x72 horas, a proporcionalidade, para fins de cálculo do auxílio-transporte, considere somente os dias efetivamente trabalhados. Afinal, esses servidores também possuem custos de deslocamento, ainda que eventualmente menores.

Sobre o tema, trago à colação o arestos abaixo, que apontam nesse mesmo sentido:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO DE 6% (SEIS POR CENTO). INCIDÊNCIA SOBRE OS DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS. RECURSO DO IFPE IMPROVIDO. – Trata-se de recurso inominado interposto pelo IFPE em face da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, determinando que o desconto de 6% (seis por cento) a título de custeio da indenização de auxílio-transporte seja feito de forma proporcional ao número de dias nos quais o benefício é pago. – Aduz o Recorrente que o desconto de 6% (seis por cento) tem que ser calculado sobre o valor do vencimento do servidor proporcional a 22 dias, nos termos da MP 2.165-36/2001. – O auxílio-transporte foi instituído pela MP 2.165-36/2001, que assim dispõe: Art. 10 Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas

residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais. (...) Art. 20 O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do art. 10, e o desconto de seis por cento do: I - soldo do militar; II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial; III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego. § 10 Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias. – À vista dos dispositivos legais acima transcritos, tem-se que o auxílio-transporte tem natureza indenizatória e visa ressarcir as despesas realizadas pelo servidor com o deslocamento residência/trabalho/residência. Decorre da própria natureza indenizatória do auxílio transporte que haja o ressarcimento somente daquilo que foi efetivamente despendido pelo servidor. – Sendo assim, entendo que, do mesmo modo que o pagamento do benefício deve se dar exclusivamente nos dias nos quais o servidor efetivamente se deslocou ao local de trabalho, sob pena de perder o caráter indenizatório e passar a remunerar indevidamente o servidor, o desconto de 6% (seis por cento) deve incidir apenas sobre o valor do vencimento ou subsídio proporcional aos dias efetivamente trabalhados. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS BILHETES UTILIZADOS. DESCONTO A TÍTULO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. CÁLCULO QUE DEVE SER FEITO CONSIDERANDO-SE O NÚMERO DE DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS QUANDO SE TRATAR DE ESCALA DE PLANTÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Os Impetrantes são Policiais Rodoviários Federais lotados na Delegacia da Polícia Federal de Linhares, da 12ª Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo, trabalhando sob regime de escala e recebendo regularmente o auxílio-transporte. Impetraram o presente writ em razão do Memorando nº 391/2008, da 12ª SRPRF/RS, que dispôs acerca dos novos procedimentos adotados para desconto a título de auxílio-transporte, estabelecendo que o cálculo seja feito considerando 22 dias úteis por mês, bem como estabelecendo a exigência de apresentação dos bilhetes usados, para fins de comprovação da despesa. 2. É razoável a exigência da apresentação do bilhete de passagem como procedimento de controle interno para comprovação dos gastos relativos ao transporte de servidores em regime de escala de plantão, pois, embora não haja exigência legal expressa, trata-se de mecanismo para efetivação do controle interno relativamente às despesas efetuadas pela Administração. 3. Os servidores públicos que trabalham em regime de escala de plantão de 24H x 72H devem ser descontados, para efeito de cálculo de auxílio transporte, com base no número de dias efetivamente trabalhados, devendo ser invalidado o ato administrativo normativo que dispõe sobre o cálculo com base em número de dias úteis no mês. 4. Remessa Necessária e Apelações desprovidas. (APELREEX 00151837020084025001, HELENA ELIAS PINTO, TRF2, Data de publicação: 14/02/2014 - destacado). – Assim, não vejo como reformar a sentença atacada, que adotou entendimento exemplar sobre a matéria. Passo a citá-la: Quanto ao pedido subsidiário de redução dos descontos, o argumento da petição inicial deve ser aceito. Com efeito, a interpretação razoável da norma é a de que o desconto será de 6% referente a vinte e dois (22) dias úteis do vencimento básico, se em todos esses dias houve descolamento do servidor de sua residência para o trabalho. Se não há deslocamento e, conseqüentemente, não há o pagamento do benefício, não se pode cogitar de desconto referente ao mencionado dia. Do contrário,

o “benefício” importaria em redução da remuneração do demandante. Assim, a procedência do pedido subsidiário é medida que se impõe, para condenar a demandada a se abster de descontar o percentual de 6% sobre os dias nos quais não houve pagamento do auxílio-transporte, bem como promover a devolução dos valores descontados indevidamente, desde a data na qual houve a alteração do sistema de cálculo. – Recurso improvido. Sentença mantida em todos os seus termos. – Condeno o IFPE no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao recurso do IFPE, nos termos da ementa supra. Recife, 04/10/2017. FLÁVIO ROBERTO FERREIRA DE LIMA Juiz Federal da 2ª Relatoria. Processo 0519868-95.2016.4.05.8300.

Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS BILHETES UTILIZADOS. DESCONTO A TÍTULO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. CÁLCULO QUE DEVE SER FEITO CONSIDERANDO-SE O NÚMERO DE DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS QUANDO SE TRATAR DE ESCALA DE PLANTÃO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. Os Impetrantes são Policiais Rodoviários Federais lotados na Delegacia da Polícia Federal de Linhares, da 12ª Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo, trabalhando sob regime de escala e recebendo regularmente o auxílio-transporte. Impetraram o presente writ em razão do Memorando nº 391/2008, da 12ª SRPRF/RS, que dispôs acerca dos novos procedimentos adotados para desconto a título de auxílio-transporte, estabelecendo que o cálculo seja feito considerando 22 dias úteis por mês, bem como estabelecendo a exigência de apresentação dos bilhetes usados, para fins de comprovação da despesa. 2. É razoável a exigência da apresentação do bilhete de passagem como procedimento de controle interno para comprovação dos gastos relativos ao transporte de servidores em regime de escala de plantão, pois, embora não haja exigência legal expressa, trata-se de mecanismo para efetivação do controle interno relativamente às despesas efetuadas pela Administração. 3. Os servidores públicos que trabalham em regime de escala de plantão de 24H x 72H devem ser descontados, para efeito de cálculo de auxílio transporte, com base no número de dias efetivamente trabalhados, devendo ser invalidado o ato administrativo normativo que dispõe sobre o cálculo com base em número de dias úteis no mês. 4. Remessa Necessária e Apelações desprovidas. TRF2 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - Órgão julgador: 5ª TURMA ESPECIALIZADA - Data de decisão 04/02/2014 - Data de disponibilização 13/02/2014 - Relator HELENA ELIAS PINTO.

Assim, verificado que a fórmula de cálculo do pagamento do auxílio-transporte aos substituídos do impetrante que trabalham em escala de 24x72 horas considerando a proporcionalidade de 22 dias é abusiva, impõe-se acolher a pretensão inicial.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança para assegurar aos substituídos do sindicato-impetrante que laboram em regime de escala de trabalho de 24x72 horas o direito de que seja utilizado, para fins de desconto de 6% o parâmetro do cômputo dos dias efetivamente trabalhados pelos servidores que laboram em regime de escala.

Custas em reembolso. Sem honorários advocatícios por se tratar de mandado de segurança.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

Brasília/DF, 28 de fevereiro de 2023.

PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Juiz Federal da 5ª Vara

Assinado eletronicamente por: PAULO RICARDO DE SOUZA CRUZ

28/02/2023 17:19:57

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



230228103556455000014

IMPRIMIR

GERAR PDF